

§ 2º - Não sendo cumpridas as exigências previstas no "caput":

1 - proceder-se-á à liquidação parcial do débito, até o valor do crédito acumulado reservado, ou somente das parcelas vincendas que couberem no valor da referida reserva de crédito, caso em que eventual excesso de reserva deverá ser reincorporado;

2 - prosseguir-se-á na cobrança do débito remanescente, observando-se, quando for o caso, quanto ao saldo devedor o disposto no artigo 595;

3 - para determinação do débito remanescente será reincorporado ao valor do débito na data da constituição da reserva de crédito acumulado o valor do desconto ou da redução da multa, previstos no inciso III do artigo 588.

Artigo 591 - Cumpridas as exigências do "caput" do artigo 590 será emitida declaração de liquidação firmada pela seguinte autoridade (Lei 6.374/89, art. 102):

I - Chefe da repartição fiscal a que estiver vinculada o estabelecimento requerente, tratando-se de débito fiscal não inscrito na dívida ativa ou de parcela de parcelamento de débito fiscal não inscrito na dívida ativa;

II - Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado ou Procurador do Estado por ele designado, tratando-se de débito inscrito na dívida ativa ou de parcela de parcelamento de débito fiscal inscrito na dívida ativa.

Parágrafo único - A declaração prevista neste artigo poderá ser substituída por outro meio de comprovação, na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 592 - Atendido o disposto no artigo 590, ressalvada a hipótese prevista no seu § 2º, extingue-se a cobrança administrativa ou judicial (Lei 6.374/89, art. 102)." (NR).

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de dezembro de 2008
JOSÉ SERRA
Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
Aloysio Nunes Ferreira Filho
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 17 de dezembro de 2008.

OFÍCIO GS-CAT Nº 572-2008

Senhor Governador,
 Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A medida visa alterar o Capítulo VI do Título V do Livro IV, composto pelos artigos 586 a 592, que estabeleça as condições para a liquidação de débito fiscal com a utilização de crédito acumulado do ICMS, inovando as regras estabelecidas no que segue:

1 - permite a liquidação de débito fiscal do imposto com crédito acumulado do ICMS devidamente apropriado pelo detentor, inclusive o relativo a débito parcelado cujo acordo esteja sendo regularmente cumprido, com a possibilidade de liquidação de parcelas integrais vincendas (da última para a primeira parcela), sem haver necessidade de romper o parcelamento;

2 - estabelece que o valor mínimo de pedido de liquidação de débito fiscal com crédito acumulado é o correspondente em reais a 500 (quinhentas) UFESPs, exceto quando referente a parcelas vincendas de parcelamento;

3 - substitui o Termo de Liquidação de Débito pela Declaração de Liquidação de Débito Fiscal, a qual será firmada apenas pela autoridade administrativa indicada pela legislação, sem a necessidade da assinatura do contribuinte;

4 - permite a liquidação parcial do débito fiscal na hipótese em que o contribuinte não recolha eventual diferença entre o valor do débito e o valor da reserva de crédito acumulado efetuada, caso em que a cobrança da diferença não recolhida prosseguirá, nos termos da legislação.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
 Excelentíssimo Senhor
 Doutor JOSÉ SERRA
 Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
 Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 53.837, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 8º, incisos XXVII e XXXIII, da Lei 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - do § 1º do artigo 313-V:
 a) as alíneas "a", "c", "e", "f" e "i" do item 5;
 "a) catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, 2103.20.10;" (NR);
 "c) molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas,

exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, 2103.10.10;" (NR);

"e) mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, 2103.30.21;" (NR);

"f) maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, 2103.90.11;" (NR);

"i) vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 litro, 2209.00.00;" (NR);

b) a alínea "c" do item 7:
 "c) bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias, 1905.20;" (NR);

c) a alínea "g" do item 11:
 "g) açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 quilos, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, 1701.1;" (NR);

II - os itens 24 e 25 do § 1º do artigo 313-Y:
 "24 - caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil, 73.10;" (NR);

"25 - artefatos de higiene ou de tocador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, 73.24;" (NR).

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2009, exceto o inciso II do artigo 1º, que produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de dezembro de 2008
JOSÉ SERRA
Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
Aloysio Nunes Ferreira Filho
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 17 de dezembro de 2008.

OFÍCIO GS-CAT Nº 508-2008

Senhor Governador,
 Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, para:

a) excluir da aplicação do regime jurídico da substituição tributária os panetões e similares, bem como o catchup, o molho de soja, a mostarda, a maionese e o açúcar embalados em envelopes individuais (sachês);

b) corrigir a descrição de itens da relação de materiais de construção e congêneres, cujas operações estão sujeitas à substituição tributária.

A exclusão dos produtos em sachê justifica-se pelo fato de eles não serem comercializados no varejo e nem serem destinados ao consumo doméstico - os sachês são consumidos, geralmente, em restaurantes, bares e similares.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
 Excelentíssimo Senhor
 Doutor JOSÉ SERRA
 Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
 Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 53.838, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 12.268, de 20 de fevereiro 2006, e no Convênio ICMS-27/06, de 24 de março 2006:

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados do artigo 20 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - a alínea "c" do item 1 do § 1º:
 "c) tenha apurado, nos termos do artigo 85 deste Regulamento, imposto a recolher no ano imediatamente anterior ou em outro período, a critério da Secretaria da Fazenda;" (NR);

II - a alínea "b" do item 2 do § 1º:
 "b) individual e mensalmente, à aplicação do percentual estabelecido pela Secretaria da Fazenda, quando da habilitação do contribuinte, ao valor do imposto a recolher apurado conforme o artigo 85 deste Regulamento, referente aos fatos geradores ocorridos no 3º (terceiro) mês anterior ao do lançamento do crédito a ser efetuado nos termos deste artigo." (NR);

III - o § 2º:
 "§ 2º - O limite do crédito individual e mensal, conforme o percentual a que se refere a alínea "b" do item 2 do § 1º, será calculado com base na relação entre o valor anual máximo potencial e o imposto anual a recolher, sendo que:

1 - o percentual a que se refere a alínea "b" do item 2 do § 1º é obtido pela fórmula PC = { [(IAC - LI + 0,01) * PFAIXA / 100] + CONSTFAIXA } / IAC } * 100, na qual:

a) PC é o percentual estabelecido pela Secretaria da Fazenda, quando da habilitação do contribuinte;

b) IAC é o imposto anual a recolher, apurado pelo contribuinte nos termos do artigo 85 deste Regulamento, relativamente ao ano imediatamente anterior ou a outro período fixado a critério da Secretaria da Fazenda;

c) LI é o limite inferior da faixa de imposto anual a recolher na qual se enquadra o contribuinte, conforme a seguinte tabela de escalonamento por faixa de imposto anual a recolher:

Limite Inferior da Faixa de Imposto Anual a Recolher	Limite Superior da Faixa de Imposto Anual a Recolher	Percentual (PFAIXA)	Constante (CONSTFAIXA)
R\$ 0,01	R\$ 50.000.000,00	3,00%	R\$ 0,00
R\$ 50.000.000,01	R\$ 100.000.000,00	0,05%	R\$ 1.500.000,00
R\$ 100.000.000,01	Sem limite	0,01%	R\$ 1.525.000,00

d) PFAIXA é o percentual da faixa de imposto anual a recolher na qual se enquadra o contribuinte, conforme tabela de escalonamento constante na alínea "c";

e) CONSTFAIXA é a constante da faixa de imposto anual a recolher na qual se enquadra o contribuinte, conforme tabela de escalonamento constante na alínea "c";

2 - o valor anual máximo potencial corresponde:
 a) a 3% (três por cento) do valor do imposto anual a recolher, se o contribuinte tiver apurado imposto anual a recolher igual ou inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

b) ao valor fixo de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o montante que exceder R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se o contribuinte tiver apurado imposto anual a recolher superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

c) ao valor fixo de R\$ 1.525.000,00 (um milhão, quinhentos e vinte e cinco mil reais), acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 0,01% (um centésimo por cento) sobre o montante que exceder R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), se o contribuinte tiver apurado imposto anual a recolher superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)." (NR);

IV - o item 2 do § 3º:

"2 - manter atualizado o banco de dados, criado pela Secretaria da Fazenda, de projetos credenciados e habilitados a receber patrocínio nos termos da Lei 12.268, de 20 de fevereiro de 2006;" (NR).

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de dezembro de 2008
JOSÉ SERRA
Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
Aloysio Nunes Ferreira Filho
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 17 de dezembro de 2008.

OFÍCIO GS-CAT Nº 625-08

Senhor Governador,
 Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no artigo 20 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, que prevê a concessão de crédito de ICMS a contribuinte que apoiar financeiramente projeto cultural credenciado pela Secretaria da Cultura no âmbito do Programa de Ação Cultural - PAC, instituído pela Lei 12.268, de 20 de fevereiro de 2006.

A principal alteração proposta refere-se à forma de cálculo do limite individual fixado pela Secretaria da Fazenda para o contribuinte do ICMS interessado em participar do referido Programa de Ação Cultural. Por meio desta minuta, propõe-se a aplicação cumulativa de percentuais diferenciados por faixa de valor do imposto anual a recolher, apurado pelo contribuinte nos termos da legislação, conforme tabela de escalonamento por faixa de imposto anual a recolher.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
 Excelentíssimo Senhor
 Doutor JOSÉ SERRA
 Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
 Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 53.839, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008

Reorganiza a Coordenadoria Geral de Administração - CGA, da Secretaria da Saúde, dispõe sobre a transferência que especifica e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando a necessidade de adequar a organização da Secretaria da Saúde para favorecer sua atuação como agente complementar na prestação de serviços e intensificar seu papel de regulador, gerenciador e prestador de cooperação técnica aos municípios, na área de saúde,

Decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - A Coordenadoria Geral de Administração - CGA, criada pelo artigo 1º do Decreto nº 33.409, de 25 de junho de 1991, fica reorganizada nos termos deste decreto.

Artigo 2º - Fica transferido, para a Coordenadoria Geral de Administração - CGA, o Grupo de Equipamentos de Saúde, da Coordenadoria de Serviços de Saúde, da Secretaria da Saúde.

CAPÍTULO II

Das Finalidades

Artigo 3º - A Coordenadoria Geral de Administração - CGA tem por finalidades:

I - garantir a coordenação, supervisão, normatização e orientação das atividades de administração geral

da Pasta, bem como assegurar sua execução no âmbito da Administração Superior da Secretaria e da Sede;

II - subsidiar a tomada de decisão do Secretário da Saúde em questões relacionadas a finanças e orçamento, material e patrimônio, gestão de contratos e de outros acordos, transportes internos motorizados, comunicações administrativas, telecomunicações e outras matérias inseridas na área de administração geral;

III - contribuir para que a Secretaria da Saúde exerça seu papel de gestor do Sistema Único de Saúde - SUS/SP.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

Artigo 4º - A Coordenadoria Geral de Administração - CGA, unidade com nível de Coordenadoria, tem a seguinte estrutura:

I - Assistência Técnica do Coordenador;
 II - Núcleo de Apoio Administrativo;
 III - Grupo de Gestão de Convênios SUS/SP - GGCon-SUS/SP, com:

a) Centro de Articulação Interinstitucional e de Suporte à Formalização de Convênios, com:

1. Núcleo de Suporte à Formalização de Convênios das Unidades da Grande São Paulo;

2. Núcleo de Suporte à Formalização de Convênios das Unidades do Interior;

3. Núcleo de Suporte à Formalização de Convênios das Entidades Vinculadas;

b) Centro de Acompanhamento da Execução de Convênios, com:

1. Núcleo de Suporte à Execução de Convênios das Unidades da Grande São Paulo e Entidades Vinculadas;

2. Núcleo de Suporte à Execução de Convênios das Unidades do Interior;

c) Centro de Avaliação da Prestação de Contas de Convênios, com:

1. Núcleo de Análise e Ratificação da Prestação de Contas de Convênios das Unidades da Grande São Paulo;

2. Núcleo de Análise e Ratificação da Prestação de Contas de Convênios das Unidades do Interior;

3. Núcleo de Análise e Ratificação da Prestação de Contas de Convênios das Entidades Vinculadas;

d) Núcleo de Suporte Operacional;

e) Núcleo de Apoio Administrativo;

IV - Grupo de Atenção a Demandas Extraordinárias - GADEX, com:

a) Centro de Planejamento e Avaliação, com:

1. Núcleo de Planejamento;

2. Núcleo de Avaliação e Controle;

b) Centro de Atendimento às Demandas por Serviços e Produtos, com:

1. Núcleo de Pesquisa e Cotação;

2. Núcleo de Atendimento;

c) Centro de Comércio Exterior, com:
 1. Núcleo de Desembarço Aduaneiro;

2. Núcleo de Apoio ao Comércio Exterior;

d) Núcleo de Apoio Administrativo;

V - Grupo de Equipamentos de Saúde - GES, com:
 a) 4 (quatro) Centros Técnicos (de I a IV);

b) Núcleo de Apoio Administrativo;

VI - Grupo Técnico de Edificações - GTE, com:
 a) 5 (cinco) Centros de Planejamento e Acompanhamento de Edificações (de I a V);

b) Núcleo de Suporte Operacional;

c) Núcleo de Apoio Administrativo;

VII - Grupo de Gerenciamento de Recursos Orçamentários e Financeiros - GGROF, com:
 a) Centro de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira da Administração Direta, com Núcleo de Avaliação e Orientação;

b) Centro de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira das Entidades Vinculadas;

c) Centro de Elaboração da Proposta Orçamentária e de Orientação a Projetos Específicos;

d) Centro de Orçamento e Finanças, com:
 1. Núcleo de Orçamento e Custos;

2. Núcleo de Despesa;

e) Núcleo de Apoio Administrativo;

VIII - Grupo de Gerenciamento das Atividades de Suprimentos e Infra-Estrutura - GGA-SI, com:

a) Centro de Registro de Preços, com:
 1. Núcleo de Preparação e Acompanhamento;

2. Núcleo de Execução;

3. Núcleo de Gerenciamento de Órgãos Participantes;

b) Centro de Compras e Gestão de Contratos, com:
 1. Núcleo de Compras;

2. Núcleo de Gestão de Contratos;

c) Centro de Logística de Material de Consumo, com:
 1. Núcleo de Armazenamento e Controle;

2. Núcleo de Distribuição;

d) Centro de Logística de Bens Patrimoniais, com:
 1. Núcleo de Armazenamento, Controle e Distribuição;

2. Núcleo de Conservação e Reparos;

3. Núcleo de Acompanhamento de Serviços Prestados por Terceiros;

e) Centro de Transportes, com:
 1. Núcleo de Administração de Frota;

2. 5 (cinco) Núcleos de Operação (de I a V);

3. Núcleo de Registros Operacionais e Apoio Administrativo;

f) Centro Gráfico, com Núcleo de Suporte Operacional;

g) Núcleo de Apoio Administrativo;

IX - Central de Protocolo, Expedição e Arquivo, com:
 a) Centro de Protocolo e Expedição "Doutor Enéas Carvalho de Aguiar", com:
 1. Núcleo de Autuação e Registro;

2. 4 (quatro) Núcleos de Expedição (de I a IV);

b) Centro de Protocolo e Expedição "Doutor Arnaldo", com:
 1. Núcleo de Autuação e Registro;

2. 5 (cinco) Núcleos de Expedição (de I a V);

c) Centro de Arquivo;

d) Núcleo de Apoio Administrativo;

X - Centro de Telecomunicações - CTeI, com:
 a) Núcleo de Operação e Manutenção;

b) Núcleo de Apoio Administrativo.